



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

DE MALHADA DOS BOIS



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

LEI N° 13 A

De 22 DE ABRIL DE 1975

"Dispõe sobre o código tributário do  
município de Malhada dos Bois, e  
dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Malhada dos Bois,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o promulgado a  
seguinte lei:

TÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - Este Código disciplina a atividade tributária do município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal.

Art. 2º - Aplicam-se as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas de direito tributário constante do Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do município compõe-se dos seguintes tributos:

- I - Impostos
- A- Territorial Urbano
- B- Predial Urbano
- C- Sobre Serviços.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

**II – Taxas.**

- A- Pelo Exercício do Poder da Polícia
- B- Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

**III – Contribuição de melhoria:**

Art. 4º - Para quaisquer outros serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas não estabelecidas pelo Executivo, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos

**TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I  
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO**

Art. 5º - O fato gerador do Imposto Territorial é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana e urbanizável do município.

Parágrafo único – Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

I – Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração.

II – Construção em andamento ou paralisada;

III – Construção em ruínas, em demolição condenada ou interditada;

IV – Construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendidas.

Art. 7º - A base do cálculo do imposto territorial urbano, é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o art. 14º deste Código.

Art. 8º - A alíquota do imposto territorial urbano é de 1% (um por cento) do seu valor venal.

**CAPÍTULO II  
DO IMPOSTO PREDIAL URBANO**

Art. 9º - O fato gerador do imposto predial urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situadas na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo único – O imposto incidirá independentemente da concessão ou não de habite-se a contar do término da construção.

Art. 10º - A base de cálculo do imposto predial urbano, é o valor venal estabelecido de acordo com o que prescreve o art. 14º deste Código.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

Art. 11º - A alíquota do imposto predial urbano é de 0,5% (meio por cento) do seu valor venal.

**CAPÍTULO III**  
**DOS PRINCÍPIOS COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12º - A Lei fixará a zona urbana, observada a existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos e mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento com canalização de águas fluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

IV – sistema de esgotos sanitários;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 quilômetros do imóvel.

1º - Sempre que necessário o Executivo proporá projeto de ampliação da zona urbana,

2º - Para efeitos tributários estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subsequente.

Art. 13º - Considera-se zona urbanizável aquela definida em Lei.

Art. 14º - A avaliação do imóvel para efeitos de apuração do valor venal será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 19 deste Código.

Art. 15º - O período do fato gerador do imposto imobiliário anual. O lançamento em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 16º - O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbanos é garantido em último caso pelo próprio imóvel tributado.

Art. 17º - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, a falta de notícia deste, o possuidor a época do lançamento salvo se exibir certidão negativa em nome de seu antecessor.

Art. 18º - Responderá pelos impostos, o oficial de registro público que registre transmissão imobiliárias, sem a juntada de certidão negativa.

**SEÇÃO II**  
**DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PLANTA DE REFERÊNCIA  
CADASTRAL E DE VALORES DE TERRENOS DA TABELA DE AVALIAÇÃO DE  
EDIFICAÇÕES.**

Art. 19º - Para apuração do valor venal dos imóveis o Prefeito Municipal constituirá uma comissão de avaliação composta de pelo menos 5 (cinco)



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, afim de elaborar a planta de referência cadastral e de valores de terrenos estabelecendo para cada face de quadra, o valor do metro quadrado, bem como a tabela de avaliação de edificação levando em conta os seguintes elementos:

**I – QUANTO AO TERRENO**

- a. área
- b.forma de dimensão
- c.localização
- d.condições físicas.
- e.Equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro:
- f.Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

**II – QUANTO A EDIFICAÇÃO**

- a.área construída
- b.localização
- c.padrão ou tipo de construção
- d.estado de conservação
- e.os elementos indicados nas letras "e" e "f" do item anterior.

**Parágrafo único** – Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de edificação conforme essa característica, a comissão encaminhará antes da vigência do exercício mediante decreto.

**Art. 20º** - Com base na planta de referência cadastral e de valores de terrenos e, na tabela de avaliação de edificação, o órgão tributário procederá aos lançamentos à vista dos dados do cadastro imobiliário.

**Art. 21º** - As funções de membros da comissão de avaliação são honoríficas e não remuneradas considerando-se o trabalho a ela prestada como colaboração relevantes ao município.

**CAPÍTULO V**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**Art. 22º** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como **fato gerador** a prestação de serviços constante da lista anexa ao presente Código, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimentos fixos.

**Art. 23º** - Para efeitos destes impostos, considera-se local da prestação de serviço.

**I** – O estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimentos, o **domicílio** do prestador.

**II** – No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

**Art. 24º** - A base do cálculo do imposto é a prestação do serviço.

**Art. 25º** - Para efeitos deste imposto considera-se preço do serviço e quantia total cobrada pela atividade exercida, sem qualquer dedução ainda que sejam a



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

título de frete, carreto, despesas ou impostos, excluídas as expressamente permitidas pela Legislação Tributária.

Art. 26º - O Imposto Sobre Serviços, será cobrado de acordo com a seguinte tabela.

**GRUPO A**  
**PERÍODO SAL MÍNIMO**

1 - Médicos, dentistas, advogados, engenheiros, arquitetos, projetistas, laboratórios de análises e congêneres. Ano 50%

2 - Veterinários, agrônomos, paisagistas, agrimensores, topógrafos, construtores registrados no CREA, desenhistas, economistas, contadores, técnicos em contabilidade, solicitadores e profissionados Ano 30%

3 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, instituto de beleza e congêneres. Ano 10 %

4 - Sinucas, bilhares e outros jogos permitidos por mesa. Mês 5%

5 - Cabarés, clube noturno, dancing, boates e congêneres. Mês 10%

**GRUPO B**

Cinema, teatro, circos, auditórios, parques de diversões, exposição com cobrança de ingresso e congêneres de natureza permanente ou temporária , bailes e outras reuniões públicas com ou sem cobrança de ingresso, execução de música por executantes individuais ou em conjunto ou transmitida por processo mecânico elétrico ou eletrônico .. 10% por exibição

**GRUPO C**

1 - Serviço por administração, empreitadas ou subempreitada de construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres

2 - Serviços de transportes urbano ou rural de carga ou passageiros estritamente de natureza municipal

3 - Hospitais, casa de saúde e congêneres

4 - Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenho e outros documentos

5 - Propaganda e publicidade

6 - Datilografia estenografia e congêneres

7 - Encadernação de livros e revistas.

8 - Ensino de qualquer grau e natureza

9 - Locação de bens móveis

10 - Locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem

11 - Guarda e estabelecimento de veículo



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

12 - Agentes da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores

13 - Agência de turismo, passeios e excursões

14 - Beneficiamentos, lavagens, secagens, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização

15 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda móveis e serviços correlatos, serviços de cargas, descargas, arrumação e guarda dos bens depositados

16 - Hospedagens em hotéis, penções e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas, e outras mercadorias não incluídas no preço da diária ou mensalidade

17 - Administração de bens e negócios

18 - Lubrificação, conservação e manutenção

19 - Recauchutagem ou regeneração de pneumático

20 - Conserto e restauração de qualquer objeto (inclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e parte de máquina e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.)

21 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros de câmbio, de compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e qualquer atividade congêneres ou similares, exceto, o agenciamento corretagem de intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal

22 - Empresas limpadoras

23 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias fotográficas

24 - Tinturarias e lavanderias

25 - Vendas de bilhetes e outros jogos de loteria

26 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço

27 - Demolição, conservação e reparação de edificação (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação do serviço que ficam sujeitas ao I.C.M.)

28 - Empresas funerárias, estabelecimento ou empresa prestadora de serviço constante da lista anterior.

Art. 27º - O contribuinte do imposto é, o profissional autônomo estabelecimento ou empresa prestadora de serviço constante da lista anterior.

Art. 28º - Não são contribuintes, os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consecutivo ou fiscal de sociedade.

Art. 29º - As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota de 10% (dez por



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

**cento) do salário mínimo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, que sejam sócios ou não empregados, mais que prestem serviço em nome da sociedade.**

**TÍTULO III**  
**DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES**

**CAPÍTULO I**  
**DAS IMUNIDADES**

**Art. 30º - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos mais não de taxa.**

**Art. 31º - São imunes aos impostos predial e territorial urbanos, os imóveis de propriedade da união e do Estado.**

**Parágrafo único – Gozam de idêntica situação, os imóveis de autarquias federais e estaduais desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais**

**Art. 32º - São também imunes dos impostos, os templos de qualquer culto, os prédios e serviços dos partidos públicos e instituições de educação e assistência social na forma do art. 14º do Código Tributário Nacional.**

**Art. 33º - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.**

**CAPÍTULO II**  
**DAS ISENÇÕES**

**Art. 34º - São isentos dos impostos sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do município:**

**I- IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS:**

**a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.**

**b) prédio ou terreno cedido gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que vizem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos nas mesmas condições a instituições sem fins lucrativos, que se destinam congregar classe patronais, ou trabalhadores com o fito de realizar a união dos associados, sua representação de defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico a assistência médico-hospitalar ou recreação.**

**c) prédio, pertencente a viúva, menor, órgão e pessoa definitivamente incapacitada para o trabalho, que sejam proprietário de um único prédio, sua residência e que não perceba com as demais ocupantes do imóvel, importância superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo regional por mês.**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

## II – IMPOSTOS SOBRE SERVIÇO:

- a) os serviços de execução por administração ou empreitada de obras hidráulicas, ou de construção civil contratadas com a União, Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviço público, assim como as respectivas subempreitadas.
- b) as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa.
- c) os bailes e espetáculos de qualquer natureza promovido por entidades assistenciais, estudantis, culturais, sindicais ou recreativas.
- d) os bailes e espetáculos de excepcional valor artístico a juízo da administração Municipal
- e) os jogos de futebol

Art. 35º - Podem ser concedidos através de Lei, isenções aos contendores que se responsabilizarem pela implantação dos equipamentos urbanos básicos de acordo com projetos aprovados pelo Executivo.

Art. 36º - Sem prejuízo do Exercício do Poder de Polícia administrativa sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial fundamentada em interesse público, pode conceder isenções de taxas de licença não prevista neste Código.

Art. 37º - Não são isentos das taxa de licenças salvo as previstas neste Código, as empresas cujas atividades dependem de autorização da União ou do Estado.

## TÍTULO IV DAS TAXAS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38º - As taxas municipais são:

- I – Pelo Exercício de Poder de Polícia
- II – de serviços

Art. 39º - As taxas cobradas pelo município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa ou utilização efetiva ou potencial de serviço específico ou divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

### CAPÍTULO II DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

**Art. 40º -** As taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, são cobradas sempre que o poder público municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia na forma da Lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

**Art. 41º -** São taxas de Poder de Polícia

I – a licença para localização e o funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização agropecuária, de prestação de serviço ou atividades decorrentes de profissão, artes, ofícios ou funções

II – licença para utilização de meios de publicidade em geral

III – licença para execução de obras particulares

IV – licença para ocupação de logradouro público

V – licença para abate de gado

1º - As licenças relativas aos itens I, II, e IV, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação dos exercícios seguintes.

2º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

3º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local do estabelecimento.

**CAPÍTULO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 42º -** As taxas de licença serão cobradas proporcionalmente, de acordo com as seguintes porcentagens do salário mínimo .

I.Taxa de licença para localização e funcionamento ou renovação (alvará)  
a.,comercial e industrial. Ano 50%

b supermercados, mercearias, padarias, hotéis, bares, restaurantes e similares, casas de tecidos, louças, ferragens, estivas em geral, armário e similares, farmácias e drogarias, perfumarias, posto de gasolina e qualquer outros ramos de atividade comerciais consideradas de grande porte do município.... Ano 40%

c) pequenas oficinas de consertos em geral, barbearias, alfaiatarias, quitandas,quaisquer similares . Ano 15%

d) demais atividades de pequeno porte, não especificadas ou enquadradas nos itens acima..... Ano 10%

II – Diversos:

a) cinemas, teatros, bilhares e outros jogos de mesa, restaurantes, boates e similares.. Ano 40%

b) quaisquer diversões e espetáculos não incluídos no item acima. Ano 20%

III – Estabelecimentos de profissional de nível universitário (liberal) Ano 30%

IV – Estabelecimento de profissional não universitário, despachantes, corretores e similares . Ano 20%

V – Hospitais e Casas de Saúde... Ano 20%



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

Taxa de licença para utilização da publicidade em geral

I – publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza . Ano 10%

II – veículos destinados especialmente à publicidade, por veículo. Ano 0,5%

III – propaganda falada ou escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em via ou logradouro público. Ano 0,5%

Taxa da licença para execução de obras particulares

I – Edificações: % sal. Min.

- a) até 50 m ..... 15%
- b) acima de 50 m até 100 m. .... 25%
- c) acima de 100 m. .... 35%

II – Reconstrução de:

- a) edificações de até 50m ..... 10%
- b) edificações acima de 50m , até 100 m. .... 15%
- c) edificações acima de 100m. .... 20%

III – Armamento e loteamento:

- a) aprovação de armamento, por metro linear de rua .. 1%
- b) aprovação de loteamento por lote ..... 5%

**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO.  
PERÍODO SALÁRIO MÍNIMO.**

I – por barraca

- a) armário, miudezas em geral, jóias. Dia ..... 2%
- b) produtos alimentícios, Dia ..... 2%
- c) fasendas, roupas feitas, confecções, Dia ..... 2%
- d) calçados, Dia ..... 2%
- e) panelas de alumínio e similares, Dia ..... 2%
- f) carnes vísceras, Dia ..... 2%
- g) cereais por saco, Dia ..... 2%

II – por volumes:

- a) caminhão de frutas Dia ..... 2%
- b) frutas e verduras Dia ..... 1%
- c) outros, não especificados, Dia ..... 1%

III – Circos, Dia ..... 5%

IV – estacionamento de táxi, Ano ..... 20%

Taxa de licença para abate de gado salário-mínimo.

- a) gado bovino ..... 8%
- b) animal de outra espécie ..... 5%

CAPÍTULO IV



## ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

### DAS TAXAS DE SERVIÇO, O SEU FATO GERADOR

Art. 43º - São fatos geradores das taxas de serviços

I – da taxa de expediente, o recebimento de requerimento, petições e outros papéis.

II – de certidões e expedições de certificados e photocópias autenticadas pelo município, e atestado.

III – das taxas de serviços diversos (apreensão e depósito de animais, numeração de prédio), a prestação de serviço

IV – da taxa de serviços urbanos (iluminação pública, coleta de lixo, conservação de calçamento) e prestação e disponibilidade do serviço.

### CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 44º - São as seguintes as bases de cálculos das taxas de serviços:

I – da de expediente e de certidão. Salário-Mínimo

a) uma folha ..... 5%

b) o que exceder de uma folha, cada .. 0,5%

II – das de serviços diversos:

a) apreensão e depósitos de animais abandonados. 5%

b) numeração de prédios (exclusivo e placa que será cobrada à parte ..... 3%

III – das taxas de serviços urbanos. Salário-mínimo de testada

a) iluminação pública .. 0,5%

b) conservação de calçamento 0,5%

c) coleta de lixo.. 5% do salário mínimo

### TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 45º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra ressaltar para cada imóvel beneficiados.

Art. 46º - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará em cada caso mais em parte pela contribuição de melhoria.